



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 239, DE 27 DE agosto DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/08/2024

PROCESSO: 22101.005791/2021.00

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

INTERESSADO: EXATA CARGO LTDA CNPJ:06.186.733/0001-49

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

AUTUANTES: GLAUCO ANDRÉ DE OLIVEIRA BEZERRA/ JOSIANE SILVA DE SOUZA/ LUIS FRANCISCO ZIEGLER

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 999/2020

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 092929/2020

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTES DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO NA RECEITA ESTADUAL BAIXADA. MÉRITO NÃO CONTESTADO EM RECURSO. REDUÇÃO DA MULTA ORIGINAL A 100% DO VALOR DO IMPOSTO: MODULAÇÃO DA PENALIDADE A PRECEDENTES DO STF. AGREGAÇÃO DE 30% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO: OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DE RORAIMA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

A empresa interessada é transportadora, e foi autuada por transportar mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, NFe 25, conf. arts. 147 e 156 do Regulamento do ICMS/RR, com a penalidade inscrita no inciso III, alínea a da Lei nº 059/93, regulamentado pelo art. 907, III, a, do RICMS: 40% aplicável sobre o valor da operação, com ciência no ato da autuação através do motorista Daniel Lima Moraes em 15/08/2020.

O documento fiscal inidôneo em tela foi emitido em 23/07/2020, pelo remetente STELL CAÇAMBAS EIRELI, localizada no Estado do Paraná, tendo como destinatário FM Holanda EIRELI, CGF 24.031978-5, no Estado de Roraima. Ocorre que o destinatário econtrava-se com a sua inscrição estadual baixada desde 14/07/2017. "Valor da operação: R\$ 36.400,00 - MVA 30%;

- Imposto: R\$ 6.188,00;
- Multa: R\$ 14.560,00;
- **VALOR TOTAL: R\$ 20.748,00.**

No ep. 2753287 foi lavrado o Termo de Revelia. No ep. 3007049 o julgador monocrático decide pela parcial procedência do auto de infração:

"EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DANFE Nº 00025 DESTINADA PARA EMPRESA F M HOLANDA EIRELI – ME, SEDIADA EM BOA VISTA/RR, COM O CGF: 24.031978-5 CANCELADO DESDE 14/07/2017, CONFORME FAC, JUNTA AOS AUTOS. NFe CONSIDERADA INIDÔNEA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 147 E 156, AMBOS DO RICMS/RR-DECRETO Nº 4.335-E/2001. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO."

Em face da redução do valor da multa, interpõe o recurso de ofício.

O sujeito passivo toma ciência da decisão em 29/09/2021. Em 11/10/2021, ep. 3132810, apresenta contrarrazões, em síntese:

- Na decisão de primeira instância a autoridade julgadora concluiu pela inidoneidade da NFe 0025, por ter sido baixado o CGF da empresa destinatária;
- Em relação à multa aplicada, concluiu pela redução, que antes correspondia a 40% do valor da operação, para 100% do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF no RE 582.461/SP, que decidiu pela inconstitucionalidade da multa que ultrapasse o valor de 100% do valor do tributo;
- Todavia, a multa não deve ser reduzida, mas cancelada: i. a redução da multa, em consonância com o entendimento do STF, em observância ao art. 927, III, do CPC, implica em penalidade não prevista na Legislação do Estado de Roraima - o agente administrativo não pode criar multa inexistente em Lei para sancionar o contribuinte; ii. mantida a multa reduzida, conf. determinado decisão recorrida, verifica-se que houve equívoco em relação à base de cálculo, eis que o valor operação não corresponde a R\$ 36.000,00, mas sim a R\$ 28.000,00, conforme descrito no DANFE da NFe 0025. No fim pede o cancelamento do auto de infração sob litígio administrativo.

Em parecer de ep. 12557244, a representante da Procuradoria do Estado opina pela procedência do auto de infração, condicionada à redução da multa de 40% do valor da operação para 100%

do valor do imposto.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Nos autos não se discute a procedência da autuação. Nem mesmo em suas contrarrazões - assim recebidas pelo princípio da fungibilidade processual, eis que se configura como verdadeiro recurso voluntário - o autuado contesta a veracidade dos fatos, restando-nos: i. a análise do pedido de cancelamento - nulidade - do auto de infração por imputar ao sujeito passivo pena não prevista em lei; ii. a aplicação correta da base de cálculo para efeito de cálculo do imposto devido e da correspondente multa aplicada.

i. A autorização legal, em sentido formal, para a aplicação da multa de 40% sobre o valor da operação, "sem prejuízo da cobrança do imposto", está na alínea *a* do inciso III do art. 69 da Lei nº 059 de 28 de dezembro de 1993, que institui o Sistema Tributário Estadual. No caso sob estudo, com base de cálculo firmada em R\$ 36.400,00, teríamos o imposto de R\$ 6.188,00, e a multa de R\$ 14.560,00, correspondendo a 57,50% acima do imposto devido. O que precedentes do Supremo Tribunal Federal estabelecem é a interpretação do art. 150, IV, da Constituição, que veda à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos municípios, "utilizar tributos com efeito de confisco", frente a demandas repetitivas nos tribunais e naquela Corte Excelsa. Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MULTA TRIBUTÁRIA – CONFISCO – OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem manteve a cobrança de multa tributária, prevista em lei estadual, no percentual de 120% do valor da obrigação principal. Assentou não implicar inconstitucionalidade previsão legal de penalidade pecuniária em patamar superior ao valor do próprio tributo, ausente o caráter confiscatório da sanção. A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011. 2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais. 3. Publiquem. Brasília, 2 de outubro de 2014. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(STF - RE: 833106 GO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 02/10/2014, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 10/10/2014 PUBLIC 13/10/2014)

Desta forma, ante a declaração de inconstitucionalidade de multa que implica em valor acima do próprio imposto, conforme ordem do relator, Min. Marco Aurélio, deve-se ser feito o cálculo da multa para adequação da norma à interpretação do órgão de controle de constitucionalidade, como

assim o fez o ilustre julgador de primeira instância, não implicando na nulidade do lançamento da penalidade.

ii. Ao majorar a base de cálculo, a autoridade coatora não mais faz do que aplicar o inciso XIII do artigo 29 do RICMS/RR, o qual determina que na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, a base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria no varejo ou, na sua falta, o preço no atacado na respectiva praça, "acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), se inexistir percentual de agregação específico para a mercadoria respectiva".

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício e do recurso voluntário - contrarrazões -, para, em ambos os casos, negar-lhes provimento, decidindo pela procedência do auto de infração, mantendo a multa de 100% sobre o valor do imposto, nos termos do parecer da eminente Procuradora.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EXATA CARGO LTDA CNPJ:06.186.733/0001-49,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso de ofício, conhecer e tomar as contrarrazões como recurso voluntário, para, em ambos os casos, negar-lhes provimento, decidindo pela procedência do auto de infração, mantendo a multa de 100% sobre o valor do imposto, nos termos do parecer da eminente Procuradora do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 27/08/2024.**

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/08/2024, às 10:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 27/08/2024, às 10:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/08/2024, às 11:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 27/08/2024, às 13:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/09/2024, às 10:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/BIER**, em 05/09/2024, às 06:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 05/09/2024, às 10:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/09/2024, às 10:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14204872** e o código CRC **B32AAA8C**.

EP. 14143266

22101.005791/2021.00

14204872v7